

Enfim, a Lei do Gás

Reconhecido internacionalmente pelos avanços da Lei do Petróleo, que tem atraído pesados investimentos internacionais, o Brasil conta, desde março, com a Lei do Gás.

por Cassiano Viana



Já era tempo, uma vez que o Brasil produz, hoje, cerca de 60 milhões de m³ por dia de gás. Já as metas do Plano de Antecipação de Produção de Gás Natural (Plangás) preveem a disponibilização de 40 milhões de m³ de gás para o Brasil até 2008 e de 55 milhões até 2010. Os números dos investimentos da Petrobras no setor (US\$ 10,6 bilhões no Plano de Negócios 2009-2013, volume 70% superior ao previsto no PN 2008-2012, que foi de US\$ 6,2 bilhões) representam mais um passo para o amadurecimento do setor e para a consolidação de sua futura matriz energética.

Em meio às discussões de alteração – e primeira “crise existencial” após 12 anos – da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, foi sancionado, no dia 4 de março, o decreto de criação da Lei 11.909, a Lei do Gás.

Aprovada em dezembro pela Câmara dos Deputados, a lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das

atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Em debate acentuado desde 2005, a partir do acirramento da crise com a Bolívia, seu projeto já havia sido aprovado no ano passado no Senado, após amplo acordo com agentes do setor.

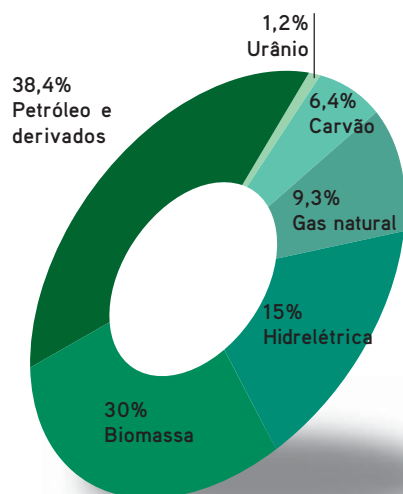
“Esse lapso temporal entre os dois instrumentos legais (Lei do Petróleo e Lei do Gás) tem uma razão de ordem econômica: há 12 anos a demanda por energia (gás natural) era inferior à atual, a participação do gás na matriz energética também não era expressiva”, explica Marilda Rosado, sócia do escritório Doria, Jacobina, Rosado e Gondinho Advogados Associados (*ver artigo no final da reportagem*).

De lá pra cá, com o crescimento do mercado brasileiro de gás, surgiu a necessidade de regras que disciplinassem o setor.

Ordenamento jurídico

O principal avanço da lei é a criação de um ordenamento jurídico compatível com as especificidades da indústria do gás natural e o estabelecimento de um marco regulatório claro e estável,

Energia no Brasil



Energia no mundo

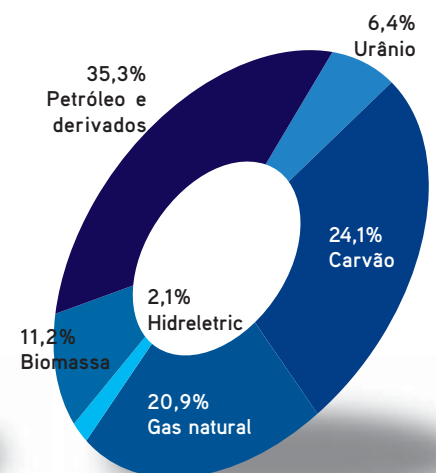
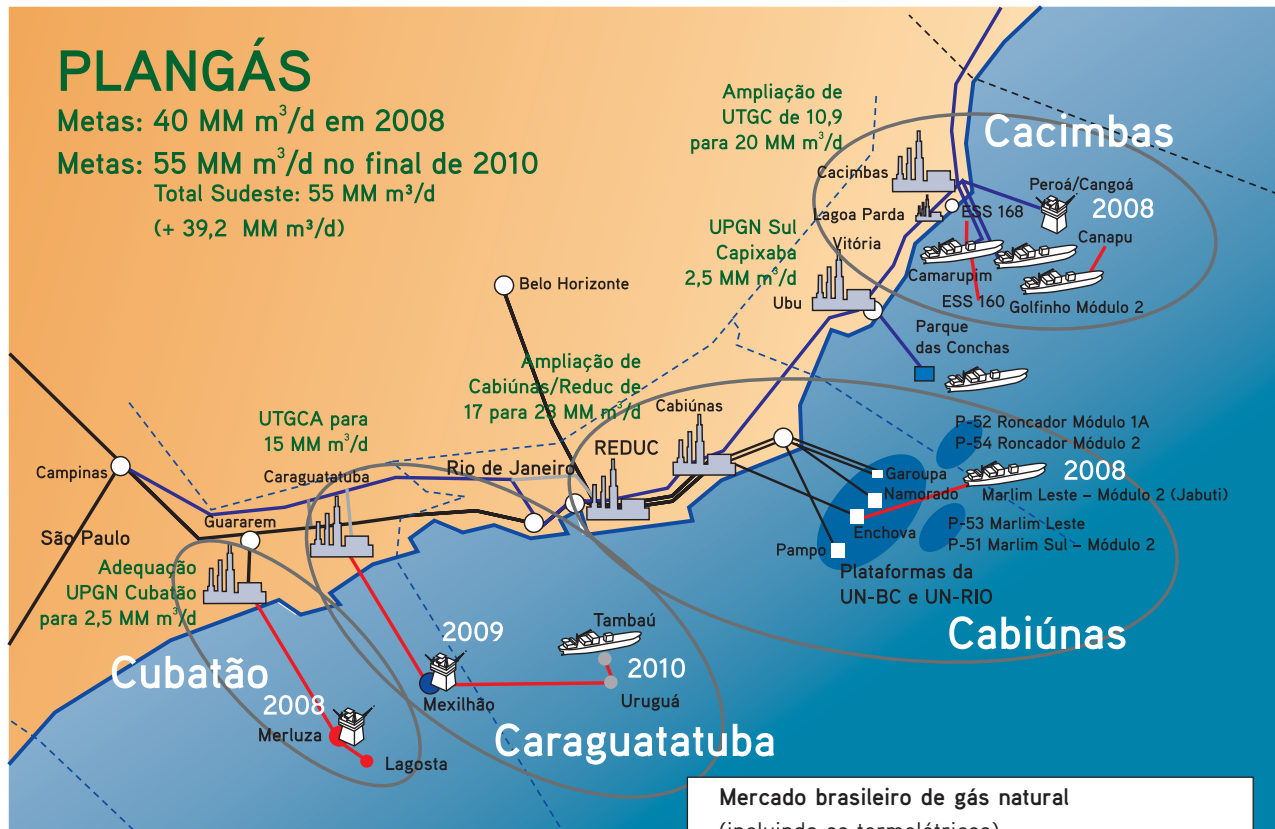


Foto: Keystone

Plangás – Aumento da produção de gás natural no sudeste



que cria condições para a ampliação dos investimentos em exploração, produção e infraestrutura de transporte.

O transporte dutoviário do gás, por exemplo, sofre, com a entrada em vigor da lei, alterações significativas. Reconhecido como um monopólio natural, o mercado agora opera com regras mais rígidas e transparentes. Com isso, aumentarão a competição e a modicidade tarifária, o que permite a continuidade da expansão da malha de gasodutos. Com a nova lei, a contratação da construção e operação dos gasodutos passa a ser concessão por meio de licitação.

Para o ministro de Minas e Energia (MME), **Edison Lobão**, a entrada em vigor da nova lei é fundamental

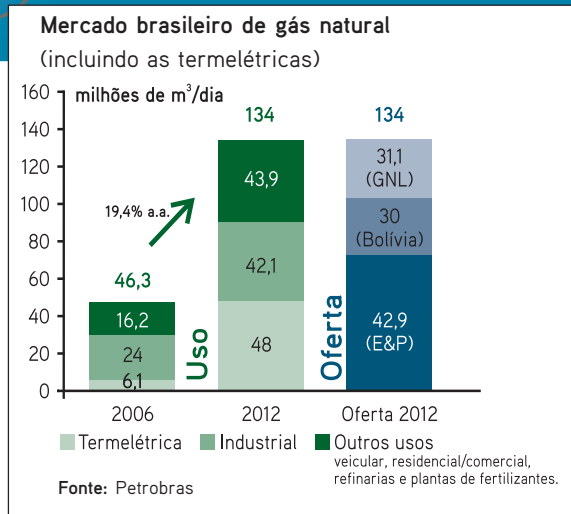


para que o setor vença os desafios que terá nos próximos anos. "Um deles é a redução da dependência do Brasil do gás importado, que será atendida com o estímulo à produção doméstica, à ampliação da malha de transporte e à diversificação das fontes de suprimento", disse.

Outro desafio a ser vencido será o aumento da competição na oferta interna de gás, que depende de regras estáveis e de isonomia de tratamento entre os agentes do mercado. Com essas condições, segundo Lobão, será possível o atendimento pleno da demanda interna de gás nos próximos anos.



Na avaliação do secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do MME, **José Lima de Andrade Neto**, a expectativa é de que a mudança de autorização para concessão permita a transição para um mercado mais competitivo no transporte. "A competitividade deve induzir o aumento de investimentos, demandando mais investimentos em infraestrutura, o que criará um círculo virtuoso no setor", avalia.



"Foi uma lei difícil de sair, mas que conseguiu o que, a princípio, parecia algo inconciliável: chegar a um consenso e preservar o interesse de todos *stakeholders*, empresas, Petrobras etc.", comenta o secretário executivo do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), Álvaro Teixeira.

O texto da Lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11909.htm.

Os principais pontos da nova lei

O principal avanço da Lei do Gás é a instituição do regime de concessão para a construção e operação de gasodutos de transporte, através do qual se pretende expandir e democratizar a malha dutoviária nacional.

No regime de concessão, a construção e a operação dos no-

Fundamentos da nova Lei do Gás

- Preservação dos contratos já assinados e das autorizações já concedidas;
- Introdução do regime de concessão para novos gasodutos;
- Regulamentação do acesso à infraestrutura de transporte;
- Fortalecimento do papel do MME como formulador de políticas, garantindo planejamento adequado para o setor e modicidade tarifária;
- Fortalecimento do papel da ANP como órgão regulador, garantindo estabilidade aos investidores;
- Regulamentação das atividades de estocagem e de armazenamento;
- Tratamento legal aos aspectos da contingência no suprimento;
- Respeito ao § 2º do art. 25 da CF/88, que trata da competência dos estados sobre os serviços locais de gás canalizado.

vos gasodutos de transporte serão objeto de licitação, precedida de chamada pública para viabilizar o empreendimento, quando os agentes interessados, ao solicitar capacidade de transporte, comprometem-se a utilizá-la nos termos propostos.

Os concessionários operarão os gasodutos de transporte de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, sendo obri-

gados a publicar diariamente, em meio eletrônico, as capacidades e as modalidades de transporte disponíveis para permitir o acesso de qualquer agente interessado.

"Em linhas gerais, o objetivo é superar as dificuldades do atual sistema de autorização, em que o acesso aos gasodutos de transporte pressupõe uma negociação, sempre problemática entre os seus proprietários e os agentes interessa-

Soluções em Medição de Vazão



Mássico Coriolis

Injeção de Químicos P54



EMED - P56



Volumétrico - Engrenagens Ovais



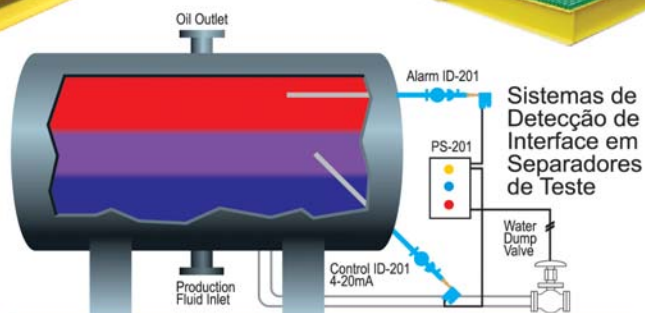
Grandes Vazões



Médias Vazões



Micro Vazões



Sistemas de Detecção de Interface em Separadores de Teste

Mercado em expansão

EM 1997, QUANDO FOI APROVADA a Lei do Petróleo, o mercado brasileiro de gás natural era incipiente, com a comercialização de parcela de gás associado produzido internamente. O gasoduto Bolívia-Brasil ainda se encontrava em fase de projeto e a descoberta de campos de gás natural não associado ao petróleo era visto como um inconveniente. Nesse cenário, a lei aprovada manteve seu foco no mercado de petróleo, e o gás foi tratado como petróleo ou um derivado.

Com o crescimento do mercado brasileiro de gás, a entrada em operação do gasoduto Bolívia-Brasil e a descoberta de reservas importantes de gás em território nacional tornou-se crescente a necessidade de um marco regulatório específico e estável. As regras para o mercado não poderiam continuar sendo estabelecidas em portarias ou resoluções, passíveis de questionamentos.

Dessas necessidades de regras que disciplinassem o setor nasceu o projeto de lei que foi enviado ao Congresso Nacional em março de 2006. No Congresso, após intenso debate, negociações entre as diversas partes interessadas e com o reconhecimento de que era necessário um novo marco legal para o setor, em 25 de novembro de 2008 obteve-se o consenso que permitiu a aprovação do texto acordado, tanto na Câmara quanto no Senado.



Foto: Banco de Imagens Petrobras



Foto: Geraldo Falcão, Petrobras

dos, evoluindo-se para um regime regulado, por meio do qual o oferecimento de capacidade, além da essência da atividade de transporte, passa a ser obrigação do transportador", explica Antônio Luís de Miranda Ferreira, do escritório Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira e Agel Advogados.

Segundo Miranda, a Lei do Gás respeita os direitos dos atuais proprietários de gasodutos de transporte, ratificando as autorizações já concedidas, mas limita o período de exclusividade dos carregadores iniciais em dez anos, contados do início da operação comercial do gasoduto. "Isto significa que, para muitos dos gasodutos em operação, o prazo de exclusividade já se findou ou está em vias de terminar", observa.

Estocagem de gás

Outro capítulo importante da nova Lei, de acordo com o advogado, é o que dispõe sobre a estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, que será fundamental no novo cenário de produção, distribuição e comercialização de gás natural que se projeta para o país.

Miranda destaca, como fundamental a para a aprovação da Lei no Congresso Nacional, o acordo que envolveu tanto as distribuidoras estaduais de gás ca-

nalizado como os grandes consumidores industriais e os autoprodutores, inclusive a Petrobras, o que significou, também, um grande passo para o desenvolvimento do setor.

O acordo teve por objetivo superar velhas divergências conceituais entre os agentes quanto à movimentação e fornecimento de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão, esclarecendo e reafirmando, de um lado, a competência constitucional dos Estados para regular a matéria e abrindo, de outro, a possibilidade de consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores construir instalações para o seu próprio suprimento, caso as distribuidoras não o possam fazer.

No que diz respeito à comercialização de gás natural, as legislações dos estados com redes de distribuição mais desenvolvidas, como a do Rio de Janeiro e de São Paulo, preveem que a exclusividade para usuários residenciais e comerciais se estenda por todo o período de concessão. Para grandes consumidores industriais, no entanto, o período de exclusividade é limitado no tempo, sendo facultado aos mesmos, finda a exclusividade, a aquisição de gás natural de outras fontes,

utilizando-se da malha de distribuição estadual.

Para o atendimento das necessidades de tais consumidores livres, a Lei do Gás, em seu Capítulo VI, dispõe sobre a comercialização de gás natural por agentes autorizados, mediante a celebração de contratos registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Lei do Gás mantém o regime (concessão) e as normas previstas na Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, para a atividade.

No que diz respeito à importação e exportação, o regime de autorização foi mantido para ambas as atividades, mas, no caso de importação e exportação de gás natural, a competência de outorga foi transferida da ANP para o Ministério das Minas e Energia.

“Emendas foram apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça do Senado no sentido de manter a atribuição com a ANP, mas acabaram sendo rejeitadas”, conta Ferreira. “O que alegavam as emendas é que seria injustificável o tratamento diferenciado entre a importação e exportação de petróleo e derivados, que permaneceriam com a ANP e a de gás natural, deslocadas para o Ministério, politizando decisões técnicas.”

Petrobras: investimentos ainda maiores

O Plano de Negócios (PN) 2009-2013 da Petrobras para a área de Gás e Energia da Petrobras prevê investimentos de US\$ 10,6 bilhões, um volume 70% superior ao previsto no PN 2008-2012, que foi de US\$ 6,2 bilhões.

Para 2013, a Petrobras tem como meta atender uma demanda de 135 milhões m³/dia de gás natural. Este volume será distribuído da seguinte forma: 49 milhões m³/dia para o mercado termelétrico; 41 milhões m³/dia, industrial; e 45 milhões m³/dia para outros usos (veicular, residencial, comercial e consumo interno da área de Abastecimento). Em 2008, o consumo de gás natural total foi de 58 milhões m³/dia. De 2009 a 2013, a produção nacional de gás natural passará de 32 milhões m³/dia para 73 milhões m³/dia.

Para atender a demanda projetada para 2013, a meta da Petrobras é ofertar 73 milhões m³/dia da produção nacional, manter a importação de 30 milhões m³/dia da Bolívia e complementar a oferta com 32 milhões m³/dia via GNL.

LEWA
pumps + systems

Soluções completas para a transferência de fluídos



- Sistemas para injeção de químicos
- Sistemas de dosagem, mistura e odorização
- Bombas dosadoras

LEWA Bombas Ltda · Av. Santa Catarina · 2153 - São Paulo - SP
Brasil CEP 04378-400 · Phone +55 11 5677 0466 · info@lewa.com.br

www.lewa.com.br

Uma oportunidade perdida com a Lei do Gás

Segundo o consultor Marco Tavares, da Gás Energy, apesar do avanço, pontos importantes ficaram de fora da nova legislação.

TN Petróleo – Qual a avaliação do texto final da Lei do Gás?

Marco Tavares – O texto final foi o possível de ser obtido como um mínimo consenso entre todos os atores. Desta forma, existe um valor intrínseco que é termos finalmente uma regulação para o setor de gás, definindo questões importantes que antes estavam em resoluções da ANP. Entretanto, o legislador, ao buscar o consenso entre agentes tão diversos, evitou enfrentar questões fundamentais de concentração de mercado, que a exemplo do *downstream* do petróleo seguirão sem solução.

O que realmente muda no setor de gás?

No longo prazo, o modelo de concessões nos novos gasodutos propiciará que os dutos sejam construídos e operados por empresas independentes, ou seja, uma *utility company* como as linhas de transmissão de energia elétrica, podendo criar uma malha que permita que novos produtores de gás natural no Brasil possam acessar ao mercado. No futuro, o mercado necessitando de expansão não mais dependerá do planejamento estratégico ou mercadológico de um único agente, mas buscará suas soluções junto aos concessionários que neste caso serão obrigados a expandir ou permitir a expansão.

Quais os pontos de destaque?

Além da questão das concessões de novas instalações de transporte, considero destaque as questões da definição da figura do autoprodutor, autoimportador e também da questão do comercializador para o atendimento do mercado livre de grandes consumidores, que deverá surgir a partir da liberação de compra do gás, como ocorre hoje no Rio de Janeiro e passará a acontecer em São Paulo a partir de 2011.

Quais os pontos que poderiam ser mais bem explorados?

Na opinião da Gas Energy, se perdeu a oportunidade de o legislador estabelecer uma imediata desconcentração do mercado. Em nenhum lugar do mundo onde se procurou estabelecer modificações estruturantes de mercado mantiveram-se intactas situações como a que aqui ocorrem. Em nossa opinião, deveria ser proibido o produtor de gás deter participação superior a 25% em instalações de transporte de gás natural. Ele não poderia ser o operador da rede de gasodutos e, também, se deveria limitar o poder de mercado do agente dominante, estabelecendo, por meio das regulações de direito econômico, limitações para a compra de gás de outros produtores e de percentual máximo de participação



na contratação de gás. Como conseguir isso? Simples: licitando essas participações e indenizando justamente o agente dominante pelos ativos e mercados que seriam perdidos. Mas, no Brasil, gostamos de fazer regulação sem realmente enfrentar o âmago da questão – vide a questão do refino de petróleo, que ao não ser enfrentada na Lei do Petróleo, transformou um monopólio controlado em um monopólio sem controle.

Há algum ponto complicador, ou seja, que dificulte ou represente um ponto de resistência para o setor?

Nossa estrutura do negócio de gás detém em si o pior complicador, na medida que uma lei do gás não pode efetivamente regular toda a cadeia. O monopólio dos estados na distribuição de gás canalizado por si só é um enorme complicador no desenvolvimento harmônico de uma indústria de gás no Brasil. Entretanto, nossa criatividade e a força do mercado acabarão por diminuir a importância relativa destas diferenças, já que os próprios estados competem entre si na busca de novos investimentos. ■

12 anos depois a nova Lei do Gás

Durante os anos de consolidação do marco regulatório da nova fase da indústria brasileira do petróleo, a Lei do Petróleo foi incensada como um grande avanço, e seu decênio festejado em 2007 com diversos eventos, seminários e debates. Dentre os pontos controvertidos, debatia-se a insuficiência das disposições aplicáveis ao gás natural. Por ironia, quando a Lei do Petróleo (9.478/97) enfrenta sua primeira 'crise existencial' grave, decorrente da discussão da alteração do marco regulatório, desencanta-se a nova lei: a Lei do Gás (11.909/2009).

Depois de 12 anos da Lei do Petróleo, nasce a Lei do Gás destinada a regular a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de conduto e da importação e exportação de gás natural, bem como a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural.

Esse lapso temporal entre os dois instrumentos legais (Lei do Petróleo e Lei do Gás) tem uma razão de ordem econômica, que se destaca: há 12 anos a demanda por energia (gás natural) era inferior à atual, a participação do gás na matriz energética também não era expressiva. O legislador de 1997 não se viu assim compelido a criar regras direcionadas ao transporte de gás natural e também às atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural.

No entanto, com o recrudescimento da atividade industrial brasileira e com o reforço de investimentos nos setores de infraestrutura, o consumo de energia cresceu. A matriz energética brasileira precisou ser repensada para atender às expectativas de produção e consumo. Aliado ao aumento da demanda por gás natural, o sucesso nas descobertas de reservas de gás natural (associado ou não) impôs uma reestruturação na capacidade de transporte da matéria-prima entre os centros produtores e os centros consumidores. A Lei do Petróleo não tratou de inúmeras questões suscitadas por esse segmento e não foi suficiente para abarcar todas as peculiaridades do mercado de gás natural, apesar do quadro normativo já criado pela ANP.

Nesse contexto, aprovou-se a Lei do Gás, que trata dos principais aspectos desse mercado. O livre acesso, tema recorrente desde a construção do Gasbol, finalmente encontrou substrato legal, além das portarias da ANP. Regulado no art. 32 da Lei, é assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, com a ressalva do período de exclusividade, que será de dez anos para os gasodutos já autorizados ou em processo de licenciamento ambiental, ainda que não autorizados pela ANP na data da publicação da Lei. No caso dos futuros gasodutos, o período de exclusividade será determinado pelo edital de licitação. Contudo, em relação ao compartilhamento de infraestrutura dos gasodutos destinados ao escoamento da produção de gás natural, a Lei excluiu a obrigatoriedade do livre acesso (art. 45). Acreditamos que o livre acesso a este tipo de infraestrutura propiciaria o maior aproveitamento das reservas de gás natural e possivelmente poderia aumentar a viabilidade de projetos de exploração e desenvolvimento de áreas com pouca infraestrutura para o escoamento do gás natural produzido.

Marilda Rosado é sócia do escritório Doria, Jacobina, Rosado e Gondinho Advogados Associados, doutora em Direito Internacional pela USP, professora adjunta de Direito Internacional Privado na Uerj. Este artigo contou com a colaboração da advogada Juliana Lima, do mesmo escritório, mestranda em Direito Internacional (Uerj).



A interface de competências da União e dos estados constitui outro ponto crucial da Lei, enfrentado no capítulo VI. Admite-se, mediante a celebração de contrato que atribua à distribuidora esta-dual a operação e manutenção, a construção e implantação de gasoduto para atender o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador não atendidos pela distribuidora estadual. Essa infraestrutura será incorporada ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, após sua utilização total. Caberá ao órgão regulador estadual, observados os princípios da razoabilidade, transparência e publicidade, estabelecer as tarifas de operação e manutenção das instalações.

A Lei acenou com a possibilidade de a União delegar à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão pública, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias (art. 3º, §4º). Tal delegação agilizará os processos de desapropriação e de servidão, pois descentralizaria essa incumbência da União para a ANP, a exemplo do que verificamos com a Aneel – que possui competência para desapropriar áreas destinadas à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Dentre as atribuições que competirão ao Ministério de Minas e Energia (MME), realçamos a prevista nos

art. 4º, §2º e art. 7º. O MME poderá determinar a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) e da Conta de Desenvolvimento Energético para viabilizar a construção de gasoduto de transporte, proposto por sua própria iniciativa e observado o relevante interesse público. A Parceria Público-privada, instituída no direito brasileiro pela Lei 11.079/2004, cujo objetivo é a atração de investimentos para a implantação de projetos de infraestrutura, foi mencionada na Lei do Gás como um possível instrumento de utilização pelo MME para a construção dos gasodutos.

Outro ponto positivo da Lei que podemos citar é a previsão da arbitragem como cláusula para resolução de conflitos nos contratos de comercialização do gás e nos contratos de concessão da atividade de transporte de gás natural, inclusive admitindo a convenção de arbitragem para as sociedades de economia mista e empresas públicas (art. 49). Tal previsão está alinhada com o posicionamento do STJ quanto à possibilidade de as empresas públicas e sociedades de economia mista participarem de arbitragens.

Por fim, podemos saudar a Lei do Gás como uma boa notícia em tempos de crise, quando tão necessária é a sinalização de clareza e estabilidade para os investidores que querem acreditar no potencial gasífero brasileiro. ■

QUALIDADE, RESISTÊNCIA E TECNOLOGIA NA TRANSFERÊNCIA E ABASTECIMENTO ONSHORE E OFFSHORE



Copabo maior distribuidor do Brasil de produtos industriais Goodyear Engineered Products, juntos, desenvolvendo soluções eficientes para o setor petrolífero.

Visite o Stand da Copabo na Tenda Azul Rua O 95

Visite o Stand da Goodyear Engineered Products na Tenda Verde Rua X 62 e Rua V 63

Entre em contato e saiba mais: 55 11 - 5644-9000 - www.copabo.com.br

